PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Segunda-feira, 21 de junho de 2021 | Ano XVI | Edição 1162 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO ADITIVO 03 AO TERMO DE CONVÊNIO Nº52/2021

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 847-8/2021.

OBJETO: ADITAMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2021, CELEBRADO AOS 17/02/2021 ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A SANTA CASA ANNA CINTRA – CONVENIADA, VISANDO O REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO RELATIVO AO CUSTEIO DE 11 (ONZE) LEITOS UTI COVID-19, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: SANTA CASA "ANNA CINTRA"

VALOR: R$528.000,00

AMPARO, 12 DE MAIO DE 2021.

Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso II do artigo 25 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por inexigibilidade, para contratação da empresa KRETZER & COELHO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS LTDA., CNPJ nº 11.179.644/0001-05, para ministrar curso online de capacitação para a equipe da Proteção Social Especial de Média Complexidade – CREAS, a ser realizado nos dias 21 e 22 de Junho de 2021, no valor total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Publique-se

Amparo, 16 de junho de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4953-0/2021 – PEDIDO DE TROCA DE MARCA - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2021.

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda", de troca e/ou substituição de marca do item "ciclobenzaprina 10 mg", da marca/laboratório "Melcon" para marca/laboratório "Cimed"- Fls. 03.

Para tanto a Contratada aduz problemas relacionados a desabastecimento interno e atrasos por parte do laboratório cotado.

Pois bem. Primeiramente cumpre esclarecer que após detida análise dos autos verifico que cuida, o objeto em questão, de item/medicamento registrado na Ata de Registro de Preços nº 008/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2021, e não do Pregão nº 005/2021, como informado pela empresa em fls. 03.

Passo agora à análise quanto ao mérito:

Considerando o quanto informado pelo Setor Farmacêutico desta Prefeitura às fls. 22, bem como considerando que o medicamento disponível para a entrega apresenta, conforme reportado, semelhantes "eficácia" e "qualidade" em relação àquele ofertado na proposta vencedora – atendendo, portanto, às especificações exigidas no Edital - não verifico prejuízos ao interesse público - Ao contrário, cumpre ressaltar que a ausência de entrega do produto implicaria em imensuráveis prejuízos aos Munícipes e à rede de saúde Municipal;

Por todo o exposto e considerando a importante informação por parte daquele Setor Farmacêutico, ao manifestar que "[...] optamos pelo DEFERIMENTO do pedido de troca de marca, de modo a garantir que não falte o medicamento conforme solicitado em Mandado Judicial";

Considerando e corroborando ainda o Parecer Técnico Jurídico de fls. 24/25;

Atentando aos princípios que regem a espécie, mormente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, acolho o pleito da Contratada no que concerne à "troca e/ou substituição da marca/laboratório".

Ressaltando apenas que o medicamento em questão deve ser fornecido (ainda que na marca/laboratório "Cimed") nos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 008/2021 e eventuais Autorizações de Fornecimento a ela relacionadas.

Decisão

Pelo que esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato e com supedâneo nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, decidindo pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela empresa interessada, relativamente ao pedido de "troca e/ou substituição de marca/laboratório" do item/medicamento "ciclobenzaprina 10 mg", da marca/

laboratório "Melcon" para a marca/laboratório "Cimed", devendo o fornecimento e/ou a entrega do mesmo ocorrer com base nos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 008/2021.

Por todo o exposto encaminho os autos para as providências necessárias à efetivação de todo quanto determinado, bem como para Notificação/Comunicação à interessada.

Amparo, 15 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4955-5/2021 – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021 - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021.

Da Síntese Processual

A empresa "Valinpharma Comércio e Representações Ltda" pleiteia, por intermédio do presente processo, o deferimento em relação ao "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 007/2021" – Item 52 do Edital (medicamento "enoxaparina 40 mg subcutânea") – Referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Alega, para o devido fim, a ocorrência de fato "imprevisível" e de "força maior", fazendo menção a "desabastecimento" do medicamento em questão junto ao mercado, atribuindo tal situação ao fato de estar o produto sendo utilizado no combate contra o COVID-19.

Pleiteia, consequentemente ao quanto argumentado, a "liberação de compromisso" através do "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 007/2021", com "isenção" de qualquer penalidade ou sanção em desfavor da empresa.

Os autos foram remetidos ao Setor Farmacêutico Municipal (fls. 06), tendo a profissional lá responsável manifestado em sentido desfavorável ao quanto pleiteado pela empresa.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para Parecer Técnico relacionado, o qual restou acostado às fls. 08/09.

Ato contínuo os autos vieram conclusos a esta Autoridade, a qual passa então a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

O pedido da Contratada não merece acolhimento.

Concomitantemente e, mais ainda, condicionalmente à previsão legal de cancelamento de preços/itens e/ou Atas, há de restarem caracterizados primeiramente os requisitos legais diretamente relacionados, autorizadores da concessão e/ou aplicação do(s) referido(s) instituto(s).

Requisitos tais que representados pela ocorrência de "imprevisibilidade" e/ou "caso fortuito" ou de "força maior" os quais, entretanto, NÃO restaram comprovados e/ou caracterizados no caso em análise, senão vejamos:

Quando do registro da Ata nº 007/2021 em 06/05/2021 já restavam instalados a Pandemia pelo Covid-19 e os riscos dela advindos, os quais já eram esperados e/ou assumidos pela Contratada.

Em decorrência do registro da Ata em maio/2021 já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado (e problemas de desabastecimento) inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, os impactos nas relações contratuais, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Ao apresentar a sua proposta e registrar a Ata a empresa Contratada já era conhecedora das instabilidades e/ou da possibilidade de ocorrência das mesmas ao longo da execução do quanto contratado, não havendo que falar, portanto, agora, em "imprevisibilidade";

Não havendo que falar, consequentemente, em "liberação de compromisso" ou "cancelamento de item e/ou Ata".

Ademais a empresa Requerente não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação do quanto por ela alegado; do suposto "atingimento" e/ou da efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise.

Comprovações tais (do alegado "desabastecimento" e do necessário nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Outrossim anteriormente ao pedido de "liberação de compromisso", a Contratada poderia (e ao bem da verdade e em cumprimento às suas obrigações deveria) ter solicitado a troca de marca do produto – o que, entretanto, não o fez.

Ao contrário, a Contratada preferiu solicitar a liberação de compromisso – o que, entretanto, conforme reportado e pelas razões explanadas, não será possível deferir.

No contexto, conforme muito bem delineado pela Assessoria Técnico Jurídica às fls. 08/09, "a justificativa para o cancelamento do item deve ser devidamente comprovada pela empresa, além disso, a empresa poderia ter solicitado a troca da marca do medicamento, caso seja possível, de modo que não prejudique a administração no atendimento à saúde da população."

Opinando, aquela Assessoria, quanto à inviabilidade de atendimento do quanto pleiteado pela Contratada – entendimento tal que é aqui corroborado.

A impossibilidade de atendimento do pleito da Contratada em relação ao "cancelamento da Ata de Registro de Preços" é fundamentada ainda na natureza do fornecimento, qual seja produto/medicamento indispensável à saúde, à integridade

física e, ao bem da verdade, à VIDA das pessoas, sendo extremamente necessário e indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde.

Nesse sentido cumpre transcrever o quanto manifestado pelo Setor Farmacêutico Municipal, às fls. 06:

"o desabastecimento em nosso estoque prejudicará diretamente os munícipes";

"este medicamento é padronizado para a profilaxia e tratamento de trombose venosa profunda na gravidez[...]";

"[...] este medicamento faz parte do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO a pacientes com sintomas respiratórios e gripais, sendo então de suma importância neste momento de pandemia. Portanto não é possível aceitar o cancelamento do item uma vez que não podemos ficar desabastecidos".

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso".

Do contrário estaríamos sendo coniventes ou estaríamos admitindo a ocorrência de verdadeiros prejuízos a toda uma coletividade, e diga-se mais, verdadeiros riscos à saúde e até mesmo à VIDA de munícipes, principalmente em uma época em que os cuidados com a saúde precisam ser redobrados em detrimento do enfrentamento da Covid-19.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual se comprometeu a empresa, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "cancelamento da Ata" ou "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao Parecer Jurídico de fls. 08/09 e em observância, ainda, aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente atentando à indisponibilidade do interesse público, delibero e DECIDO, neste ato, pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela empresa Requerente, relativamente ao pedido de "cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 007/2021" e/ou "liberação de compromisso".

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido neste processo, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 15 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4487-9/2021 – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2020 - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020.

Da Síntese Processual

A empresa "Pontual Comercial Eireli" pleiteia, por intermédio do presente processo, o deferimento em relação ao cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020.

E alega, para o devido fim, a ocorrência de "força maior" em razão de consequências da pandemia pelo COVID-19 sobre o preço dos produtos de saúde.

Aduz que em 04/03/2021 protocolizou junto a esta Municipalidade – e com base em argumentos semelhantes aos acima mencionados - pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da referida Ata de Registro de Preços nº 040/2020 - Argumenta ter comprovado, na ocasião daquele pedido de reequilíbrio, "aumento no preço de custo" do produto, sustentando ser inviável a manutenção da Ata.

Aduz não ter (até a data de apresentação do presente pedido de cancelamento da Ata) obtido resposta em relação ao seu pedido de reequilíbrio, referindo que "[...] ao contrário, a Prefeitura continua solicitando as entregas com prejuízo à empresa contratada, inclusive com a imposição de multas".

Argumenta a respeito de "onerosidade excessiva", referindo que "[...] o aumento do preço de custo dos itens registrados está comprometendo a perfeita execução do contrato [...]".

Por último expõe o seu pedido de deferimento em relação ao cancelamento da referida Ata, fazendo menção ao artigo 21, II, do Decreto nº 7.892/2013; transcrevendo, ao final, trecho da Ata relacionado à possibilidade de cancelamento dos preços nela contidos.

Os autos foram remetidos ao Departamento de Almoxarifado da Secretaria de Saúde (fls. 08), tendo o Diretor lá responsável manifestado em sentido desfavorável ao quanto pleiteado pela empresa.

Após, o Departamento de Contratos dessa Secretaria de Administração encaminhou os autos à Assessoria Jurídica solicitando Parecer Técnico relacionado, o qual restou acostado às fls. 21/22. Ato contínuo os autos vieram conclusos a esta Autoridade, a qual passa então a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

O pedido da Contratada não merece acolhimento.

É certo que a referida empresa pleiteou reequilíbrio econômico-financeiro junto ao Processo Administrativo nº 2657/2021, e que até a data do presente pedido de cancelamento da Ata nº 040/2020 (em 04/05/2021), a Contratada não havia

obtido resposta em relação àquele primeiro pedido.

Entretanto além de cuidarem de processos distintos, com tramitações distintas, nem um e nem o outro pedido são merecedores de acolhimento, senão vejamos:

Conforme constante em cópias do Processo Administrativo nº 2657/2021 anexas (fls. 10 a 19) a Contratada, pelos mesmos argumentos constantes no presente processo nº 4487/2021, pleiteou a concessão de "reequilíbrio econômico-financeiro" da Ata de Registro de Preços nº 040/2020 ou, subsidiariamente, o "cancelamento de item" lá constante, com a "liberação de compromisso".

Em que pesem os argumentos lá apresentados pela Contratada – os quais são semelhantes aos constantes no presente pedido – após análise fundamentada esta Autoridade deliberou e decidiu, naqueles autos (fls. 63 a 68 daqueles autos – cópias anexas às fls. 10 a 15 do presente processo), pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio pretendido pela Contratada – tendo a referida empresa sido comunicada, em relação à referida Decisão, na data de 19/05/2021 – fls. 16 a 19.

Na análise lá fundamentada restou consignado que concomitante e condicionalmente à previsão legal em relação à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ou cancelamento de itens, há de restarem caracterizados primeiramente os requisitos legais diretamente relacionados, autorizadores da concessão e/ou aplicação dos referidos institutos.

Requisitos tais que, entretanto, NÃO restaram comprovados e/ou caracterizados entre os argumentos apresentados pela Contratada.

Conforme disposto na Decisão de fls. 63 a 68 daqueles autos, ao alegado "aumento de preços" não há que ser atribuída qualquer "imprevisibilidade" e/ou "força maior" a caracterizar(em) "álea extraordinária", a autorizar(em) a concessão de reequilíbrio ou o cancelamento de itens junto à Ata de Registro de Preços.

E não há que falar em tais "imprevisibilidade e/ou "força maior" porque quando do registro da Ata nº 040/2020 em outubro/2020 já estavam instalados a Pandemia pelo Covid-19 e os riscos dela advindos, os quais já eram esperados e/ou assumidos pela Contratada.

Ao apresentar a sua proposta e registrar a Ata a empresa Contratada já era conhecedora das instabilidades e/ou da possibilidade de ocorrência das mesmas ao longo da execução do quanto contratado, não havendo que falar, portanto, em "álea extraordinária", "imprevisibilidade" ou "onerosidade excessiva"; não havendo que falar, consequentemente, em concessão de "revisão de preços" ou "reequilíbrio econômico-financeiro", ou "cancelamento de item" junto à referida Ata.

Semelhante análise é realizada aqui, nos presentes autos, na medida em que não merecedores de acolhimento os argumentos da Contratada (os mesmos argumentos dispostos naqueles autos) no sentido de "imprevisibilidade" e/ou ocorrência de "força maior".

Análise tal - a acima disposta - que em consonância ainda com o Parecer Técnico Jurídico acostado às fls. 21/22 o qual, pelos mesmos fundamentos acima expostos, restou opinativo no sentido de inviabilidade de atendimento do quanto pleiteado pela Contratada.

Com efeito, a Ata de Registro de Preços nº 040/2020, conforme transcrito pela própria Contratada, prevê a possibilidade de cancelamento dos preços nela registrados, desde que mediante comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a execução do contrato – comprovação tal que, à luz de todo o acima explanado, somado ainda ao quanto discorrido pela Assessoria Jurídica às fls. 21/22, não aconteceu.

Assim, estamos a falar de uma "possibilidade" (relativamente ao cancelamento de preços) cuja configuração, entretanto, está condicionada à comprovação dos requisitos nela insculpidos; estes últimos ausentes e/ou não comprovados no caso em análise.

Pelo que impossível o atendimento do pleito da Contratada.

Outrossim há de se repisar, aqui, e conforme já disposto na referida Decisão de fls. 63 a 68 do Processo nº 2657/2021, que após análise da Planilha de cotação acostada às fls. 36 daqueles autos, constatou-se que esta Municipalidade vem pagando R$ 1,02 (um real e dois centavos) pela unidade do item registrado, tendo sido apurados, ainda, menores preços a R$ 1,03 (um real e três centavos) e R$ 1,06 (um real e seis centavos), relativamente a outras Municipalidades – restando conclusivo, portanto, naqueles autos, que o valor unitário que é pago por esta Municipalidade não está apartado de aplicabilidade – e mais uma vez, semelhante análise é realizada aqui, nos presentes autos, na medida em que não merecedores de acolhimento os argumentos da Contratada no sentido de "desequilíbrio contratual" e/ou "impossibilidade de execução" do quanto contratado, uma vez que o valor registrado é compatível com a realidade que vem sendo aplicada, não tendo, ainda, a Contratada, comprovado o contrário.

Ademais, a Decisão de impossibilidade de atendimento do pleito da Contratada em relação ao "cancelamento de item" solicitado naqueles autos de nº 2657/2021, conforme explanado àquelas fls. 63 a 68, foi fundamentada ainda na natureza do fornecimento (qual seja produto indispensável à saúde e à integridade física das pessoas, sendo extremamente necessário e indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde) – caracterizando-se imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "cancelamento de item" e/ou "liberação de compromisso".

Do contrário estaríamos sendo coniventes ou estaríamos admitindo a ocorrência de verdadeiros prejuízos a toda uma coletividade, e diga-se mais, verdadeiros riscos à saúde e até mesmo à VIDA de munícipes, principalmente em uma época

em que os cuidados com a higiene precisam ser redobrados em detrimento do enfrentamento da Covid-19.

E pelas mesmas razões acima expostas, da mesma forma não há possibilidade de atendimento do pedido da empresa, aqui, neste processo, em relação ao “cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020”.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual se comprometeu a empresa, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de “cancelamento da Ata” ou “liberação de compromisso”, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao Parecer Jurídico de fls. 21/22 e em observância, ainda, aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente atentando à indisponibilidade do interesse público, delibero e DECIDO, neste ato, pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela empresa Requerente, relativamente ao pedido de “cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 040/2020”.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido neste processo, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 15 de junho de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços

Notificação 370/2021

Empresa: A. A. Gerbi ME

Referente ao Imóvel: Rua Barão Cintra, n° 383, Inscrição Auxiliar 6709, bairo São Judas, Amparo/SP Cep: 13901-280

Notificamos V.S.° a providenciar no prazo de 10 dias a contar desta publicação, a limpeza do lote acima citado, com a remoção dos restos de capinação, entulho e outros materiais que possam tornar o local insalubre, incluindo se for o caso viela sanitária. Fica proibido a queimada ou descarte em áreas públicas.

"Art. 37 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

O não atendimento ao código de Posturas Municipal acarretará em pena de multa e a Prefeitura poderá realizar a limpeza e executar a cobrança de acordo com o valor estabelecido na tabela de preços públicos.

Joel de Freitas Sant' Ana

Agente Fiscal de Saneamento

Notificação 186/2021

Prezado Sr. Sylvio Magalhães Castro Neto

Referente ao Imóvel: Rua Ten. Renato do Nascimento Falleiros, lote 10, quadra B Inscrição Auxiliar 29321 e lote 11, quadra B, inscrição municipal 29322, Amparo/SP Cep: 13904-162.

Notificamos V.S.° a providenciar no prazo de 10 dias a contar desta publicação, a limpeza do lote acima citado, com a remoção dos restos de capinação, entulho e outros materiais que possam tornar o local insalubre, incluindo se for o caso viela sanitária. Fica proibido a queimada ou descarte em áreas públicas.

"Art. 37 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

O não atendimento ao código de Posturas Municipal acarretará em pena de multa e a Prefeitura poderá realizar a limpeza e executar a cobrança de acordo com o valor estabelecido na tabela de preços públicos.

Joel de Freitas Sant' Ana

Agente Fiscal de Saneamento

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE
ATENÇÃO
Notificações de corte

Ficam notificados os usuários[1], abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)[2], a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	16554	JD. ADELIA	10072
2	10591	JD. ADELIA	10073
3	19999	JD. ADELIA	10074
4	10071	JD. ADELIA	10082
5	11516	JD. ADELIA	10075
6	24210	JD. ADELIA	10076
7	23064	JD. ADELIA	10081
8	9906	JD. ADELIA	10078
9	17283	JD. ADELIA	10077
10	12494	JD. ADELIA	10079
11	12613	JD. NATAL	10067
12	20089	JD. NATAL	10068
13	11505	JD. NATAL	10069
14	9690	JD. NATAL	10070
15	15070	JD. NATAL	10071
16	22069	JD. NATAL	10065
17	22073	JD. NATAL	10064
18	22062	JD. NATAL	10063
19	12431	JD. NATAL	10059
20	11798	JD. FIGUEIRA	10058
21	10263	JD.FIGUEIRA	10056
22	15610	JD.FIGUEIRA	10057
23	22202	JD. AMERICA	10055
24	15579	JD. NATAL	10050
25	9742	JD. FIGUEIRA	10054
26	10027	JD.FIGUEIRA	10053
27	10029	JD.FIGUEIRA	10052
28	11911	JD. NATAL	10061
29	7793	JD. NATAL	10060
30	12961	JD. NATAL	10062
31	14481	JD. ADELIA	10049
32	15791	JD. ADELIA	10048
33	11038	JD. ADELIA	10047
34	17425	JD.FIGUEIRA	10045
35	8367	JD. ADELIA	10046
36	13725	JD.FIGUEIRA	10044
37	5447	JD.FIGUEIRA	10043
38	17823	JD. NATAL	10051
39	5416	JD.FIGUEIRA	10040
40	20957	JD.FIGUEIRA	10041
41	18836	JD.FIGUEIRA	10042
42	8228	JD.SILMARA	10271
43	7634	JD.SILMARA	10272
44	18577	JD.SILMARA	10273
45	3772	JD.SILMARA	10274
46	9665	JD.SILMARA	10276
47	9940	JD.SILMARA	10277
48	3818	JD.SILMARA	10278
49	3839	JD.SILMARA	10279
50	3836	JD.SILMARA	10280
51	3826	JD.SILMARA	10281
52	13560	JD.JULIANA	10282
53	3823	JD.JULIANA	10283
54	3817	JD.JULIANA	10284
55	3809	JD.JULIANA	10285
56	3804	JD.JULIANA	10286
57	21415	JD.CAMANDOCAIA	10287
58	23440	JD.CAMANDOCAIA	10288
59	9290	JD.SILMARA	10289
60	13042	JD.CAMANDOCAIA	10290
61	23190	JD.SILMARA	10291
62	7858	JD.SILMARA	10292
63	7857	JD.SILMARA	10293
64	7929	JD.SILMARA	10306
65	10333	JD.CAMANDOCAIA	10294
66	7622	JD.CAMANDOCAIA	10296
67	3798	JD.CAMANDOCAIA	10298
68	14381	JD.CAMANDOCAIA	10299
69	13502	JD.SILMARA	10301
70	13558	JD.SILMARA	10302
71	8110	JD.SILMARA	10304
72	14867	JD.SILMARA	10313
73	14331	JD.SILMARA	10312
74	11789	JD.SILMARA	10311
75	19614	JD.SILMARA	10310
76	14217	JD.SILMARA	10309
77	15646	JD.SILMARA	10308
78	12328	JD.SILMARA	10307
79	6005	JD.DAS AVES	10449
80	6004	JD.DAS AVES	10448
81	15048	JD.DAS AVES	10459
82	8156	JD.DAS AVES	10458
83	6023	RIBEIRÃO	10457
84	22153	JD.DAS AVES	10453
85	12351	JD.DAS AVES	10452
86	24211	JD.DAS AVES	10451
87	6006	JD.DAS AVES	10450
88	9239	JD.DAS AVES	10456
89	12658	JD.DAS AVES	10455
90	15465	JD.DAS AVES	10454

91	26808	JD.DAS AVES	10427
92	15935	JD.DAS AVES	10429
93	19729	JD.DAS AVES	10431
94	19728	JD.DAS AVES	10430
95	15014	JD.DAS AVES	10432
96	18427	JD.DAS AVES	10433
97	13328	JD.DAS AVES	10434
98	12622	JD.DAS AVES	10435
99	11383	JD.DAS AVES	10436
100	14866	JD.DAS AVES	10438
101	11700	JD.DAS AVES	10437
102	11290	JD.DAS AVES	10439
103	13748	JD.DAS AVES	10440
104	17287	JD.DAS AVES	10441
105	12787	JD.DAS AVES	10422
106	26745	JD.DAS AVES	10442
107	26747	JD.DAS AVES	10443
108	26754	JD.DAS AVES	10444
109	11976	JD.DAS AVES	10445
110	12974	JD.DAS AVES	10446
111	19935	JD.DAS AVES	10426
112	12349	JD.DAS AVES	10428
113	25488	JD.DAS AVES	10423
114	11907	JD.DAS AVES	10424
115	8056	JD.DAS AVES	10420
116	8531	JD.DAS AVES	10421
117	25143	JD.DAS AVES	10418
118	25532	JD.DAS AVES	10419
119	23586	JD.DAS AVES	10416
120	24494	JD.DAS AVES	10417
121	15855	JD.DAS AVES	10412
122	16606	JD.DAS AVES	10410
123	5983	JD.DAS AVES	10411
124	19185	JD.DAS AVES	10447
125	20737	JD.DAS AVES	10413
126	5992	JD.DAS AVES	10414
127	13246	JD.DAS AVES	10415
128	11393	TRES PONTES	10356
129	9599	TRES PONTES	10357
130	4097	TRES PONTES	10359
131	4093	TRES PONTES	10358
132	15389	TRES PONTES	10366
133	9483	TRES PONTES	10367
134	23221	TRES PONTES	10365
135	12268	TRES PONTES	10364
136	8698	TRES PONTES	10363
137	20822	TRES PONTES	10362
138	20963	TRES PONTES	10368
139	11380	TRES PONTES	10369
140	11832	TRES PONTES	10370
141	9576	TRES PONTES	10361
142	13433	TRES PONTES	10360
143	9811	TRES PONTES	10371
144	4108	TRES PONTES	10372
145	4115	TRES PONTES	10373
146	4114	TRES PONTES	10374
147	15021	TRES PONTES	10375
148	4119	TRES PONTES	10376
149	9434	TRES PONTES	10377
150	9438	TRES PONTES	10378
151	9440	TRES PONTES	10379
152	4123	TRES PONTES	10380
153	4130	TRES PONTES	10381
154	4138	TRES PONTES	10382
155	10866	TRES PONTES	10383
156	18887	ARCADAS	10384
157	4208	ARCADAS	10385
158	4224	ARCADAS	10386
159	4226	ARCADAS	10389
160	19801	ARCADAS	10388
161	21940	ARCADAS	10387
162	8772	ARCADAS	10390
163	22434	ARCADAS	10391
164	21340	ARCADAS	10394
165	4260	ARCADAS	10393
166	4253	ARCADAS	10392
167	4257	ARCADAS	10395
168	19912	ARCADAS	10401
169	13547	ARCADAS	10402
170	4897	ARCADAS	10403
171	4899	ARCADAS	10404
172	13184	ARCADAS	10406
173	13183	ARCADAS	10405
174	4880	ARCADAS	10407
175	24391	ARCADAS	10408
176	18365	ARCADAS	10409
177	12631	ARCADAS	10400
178	4269	ARCADAS	10399
179	4267	ARCADAS	10398
180	23375	ARCADAS	10397
181	23076	ARCADAS	10396
182	21550	JD.DAS AVES	10315
183	24709	JD.DAS AVES	10316
184	25527	JD.DAS AVES	10317
185	19032	JD.DAS AVES	10318
186	17635	JD.DAS AVES	10314
187	22671	JD.DAS AVES	10320
188	20891	JD.DAS AVES	10319
189	22583	JD.DAS AVES	10321
190	20318	JD.DAS AVES	10322
191	23904	JD.DAS AVES	10323
192	17869	JD.DAS AVES	10324
193	21249	JD.DAS AVES	10325
194	27104	JD.DAS AVES	10326

195	18783	JD.DAS AVES	10328
196	16175	JD.DAS AVES	10327
197	15526	JD.DAS AVES	10329
198	19665	JD.DAS AVES	10331
199	21375	JD.DAS AVES	10330
200	21364	JD.DAS AVES	10332

(1) Caso o notificado seja beneficiário do Auxílio Emergencial, pago em decorrência da pandemia COVID-19, deve procurar o SAAE com a documentação comprobatória. Rua José Bonifácio, 300 – horário especial de atendimento: das 09h às 16h.

(2) Todos os usuários, incluindo tanto aquele cuja tentativa de entrega do Aviso de Suspensão de Fornecimento por Inadimplência foi infrutífera, motivada pela sua ausência ou qualquer outro tipo de negativa de recebimento, quanto aquele que deu ciência ao aviso.

(3) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(4) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali

Diretor de Finanças

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)